

SENTENÇA CRIMINAL – APONTAMENTOS SOBRE A CORREÇÃO

A nota 10,0 (dez) foi distribuída da seguinte maneira:

- **Preliminares:** 1,5 (um ponto e meio);
- **Autoria:** 1,75 (um ponto e setenta e cinco décimos);
- **Tipificação:** 1,75 (um ponto e setenta e cinco décimos);
- **Dosimetria:** 2,0 (dois pontos);
- **Consectários:** 1,0 (um ponto);
- **Linguagem e coerência:** 2,0 (dois pontos).

- 1) O aspecto “preliminares” abrangeu os seguintes itens: nulidades arguidas em relação ao acordo de colaboração, à investigação pela Polícia Civil, ao reconhecimento fotográfico e à busca e apreensão.
 - a. As duas primeiras deviam ser rejeitadas; **(0,25** cada uma)
 - b. A nulidade do reconhecimento devia ser acolhida, com base na jurisprudência do STJ; **(0,50)**
 - c. Acatou-se, quanto à busca e apreensão, respostas em ambos os sentidos, desde que bem fundamentadas; **(0,25)**
 - d. Acresceu-se a nota em até **0,25** (respeitado o limite de **1,5**) para fundamentação sólida e que demonstrasse maior conhecimento;
 - e. Quanto a Gabriel, a banca foi flexível ao acatar diversas soluções: absolvição por falta de provas ou em razão de nulidade da busca; desmembramento por não se vislumbrar conexão; declínio da competência para a Justiça Estadual por falta de elementos quanto à transnacionalidade, etc.
- 2) No aspecto “autoria”, os itens foram: Ewerton (condenação); Antônio (condenação); Daiane (condenação); Bernardo (absolvição); Fábio (absolvição) – **0,25 para cada**. Acresceu-se a nota em até **0,50** (respeitado o limite de **1,75**) para fundamentação sólida que abrangesse a discutisse bem as todas as provas produzidas (*linhas telefônicas do primo de Antônio, mochila de Ewerton, reconhecimento fotográfico de Bernardo inválido e não reconhecimento em juízo, não identificação de Fábio como o*

motoqueiro pelos policiais, impossibilidade de condená-lo por ter praticado crime anteriormente com Ewerton, etc).

3) O aspecto “tipificação” revelou-se aquele em que houve menos acertos completos, apesar da existência de belas provas que lograram obter nota máxima no quesito. Apesar de o delito ter se voltado, quanto ao elemento da grave ameaça, contra a vítima Célia, e quanto ao elemento patrimonial contra a Caixa Econômica Federal, existe ali um só crime, de extorsão. Não se pode acatar com facilidade a noção de concurso entre os crimes de roubo e extorsão, pois houve uma só lesão patrimonial. A resposta correta, portanto, era a que enquadrava os fatos, feita a “*emendatio libelli*”, nos seguintes dispositivos: art. 158, §3º, parte final (resultado morte; penas do art. 159, §3º) c/c o art 14, II, todos do Código Penal. *(de 2,0 relativo à tipificação, esse aspecto valeu 1,25 pontos, incluídos aí os 0,50 referidos na alínea “h” abaixo)*

- a. Não se tratava, portanto, de tentativa de roubo ou extorsão, pois a subtração consumou-se, mas de tentativa quanto ao resultado morte;
- b. O resultado morte podia ser razoavelmente imputado a todos os coautores do delito, que agiram ao menos com dolo eventual, na linha da jurisprudência relativa ao latrocínio;
- c. Foi bem pontuada (**até 1,0 ponto**), a resposta que vislumbrou o “*bis in idem*” na tipificação oferecida na denúncia, condenando nas penas do art. 158, §3º (primeira parte) ou 158, §§1º e 3º (primeira parte), mas absolveu do “resultado morte tentado” por falta de provas ou com outro argumento;
- d. Pontuou-se também (**até 0,50**), a resposta que, não discutindo a questão do concurso, absolveu da “tentativa de latrocínio” por falta de provas, condenando apenas pela extorsão;
- e. Recebeu **0,25**, a resposta que aplicou o concurso formal entre roubo e extorsão; o concurso material não foi pontuado;
- f. Na dosimetria pontuou-se também a absolvição, esperada pelos corretores, pelo delito de associação, por falta de provas quanto à estabilidade e permanência; (**0,25**)
- g. Pontuou-se com **0,25** a menção à discussão sobre a coexistência das causas de aumento dos parágrafos 3º e 1º do art. 158, aceitando-se ambas as soluções, desde que bem fundamentadas;

- h. Acresceu-se a nota em até **0,50** (respeitado o limite de **1,75**) para quem tipificou corretamente ou mesmo diante de fundamentação rica, que demonstrasse conhecimento, ainda que destoante pontualmente das respostas esperadas.
- 4) O aspecto “dosimetria” considerou os seguintes itens:
- a. A reincidência de Ewerton devia ser reconhecida; **(0,25)**
 - b. Os maus antecedentes de Antônio deviam ser afastados de forma explícita, em razão da Súmula 444 do STJ; **(0,25)**
 - c. A pena-base devia ser majorada pela culpabilidade ou circunstâncias, que se mostraram gravosas pelo tipo particularmente reprovável das ameaças que foram feitas a Célia; **(0,25)**
 - d. Os termos do acordo de colaboração deviam ser respeitados; **(0,25)**
 - e. Foi pontuada a fixação do regime correto para os réus **(0,25)** e pelo menos a menção a eventual detração; **(0,25)**
 - f. Acresceu-se a nota em até **0,50** (respeitado o **limite de 2,00**) para fundamentação rica, que demonstrasse conhecimento, ainda que destoante pontualmente das respostas esperadas.
- 5) No aspecto “consectários”, esperava-se menção à manutenção ou não da prisão preventiva de alguns réus **(0,50** - podendo-se aceitar ambas as respostas, desde que bem fundamentadas, não se acatando fundamentação genérica ou automática); a determinação de soltura de Bernardo **(0,25)**; a adoção das demais formalidades de encerramento da sentença (rol de culpados, comunicação ao TRE, etc, **0,25**).
- 6) Por fim, no aspecto “linguagem” e “coerência”, a linguagem devia mostrar-se correta do ponto de vista lexical e gramatical, escoreta, adequada, segura; aqui pode ter havido desconto em caso de omissões, obscuridade ou contradição (p. ex.: deixou de tratar da autoria de algum réu ou do acordo de colaboração na dosimetria; não completou a prova, etc).
- a. A letra ruim – aspecto que deveria ser mais bem trabalhado por alguns candidatos – por si só não implicou em desconto, mas pode ter dificultado a correta compreensão, apesar do esforço da banca.